




ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Aos dias dezassete de Janeiro de dois mil e vinte e três, na sala de apoio ao Salão Nobre da Câmara Municipal de Fafe, sita na Avenida 5 de Outubro, em Fafe, a Meritíssima Juiz deste Tribunal Arbitral, Dra. Andreia Ribeiro, que aí se encontrava à hora marcada no competente despacho, auxiliada por Mariana Bourbon, ordenou que se convocassem as partes para se proceder ao julgamento do processo de reclamação movido pelo Reclamante,

residente na

contra a Reclamada

com sede em

Verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada pela Ilustre mandatária, a Exma. Sra. com substabelecimento junto aos autos, presente nesta audiência através dos meios de comunicação à distância, mais concretamente através do ZOOM.

Declarada aberta a audiência, pela Excelentíssima Sra. Juiz Árbitro foi proferido o seguinte despacho: “Importa esclarecer que a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão da qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: *“resolução de conflitos de consumo”* – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do TRIAVE. Sendo que, *“consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios”* – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

Assim, não obstante não ser a mera apresentação da queixa crime que importa a incompetência material do Tribunal Arbitral, não pode este Tribunal

pretender-se imiscuir num domínio que excede a sua competência material, mormente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se tratem, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 4º do Regulamento do TRIAVE.

É, pois, evidente que a apreciação da relação material controvertida, submetida pelo reclamante na presente demanda arbitral implicaria necessariamente a apreciação de actos que indiciam delitos de natureza criminal, o que não se integra na competência material deste Tribunal Arbitral de Consumo.

Face ao exposto não poderá deixar de se considerar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4º do TRIAVE, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.”.

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser devidamente assinada pela Senhora Juiz Árbitro e por mim que redigi.

A Juiz – Árbitro



A Relatora

